

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENRICO MISASI

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi, dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A referida proposição pretende introduzir na legislação brasileira o “contrato de fidúcia”, negócio jurídico pelo qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato de constituição da fidúcia.

Segundo a justificativa do autor, o instituto da fidúcia se assemelha ao trust, que é bastante difundido no exterior, mas carece de uma legislação específica que trate deste negócio jurídico no Brasil.

Ainda segundo o autor, a afetação, mediante operação de fidúcia, aparece como indispensável mecanismo de proteção patrimonial e reclama a instituição de um regime geral da fidúcia, que concentre num único texto legal a sistematização da matéria, preenchendo lacunas existentes na legislação dispersa, errática e incompleta do nosso direito positivo, sem, contudo, revogar as normas especiais que regulamentem situações peculiares.

A proposição em análise é oriunda do Instituto dos Advogados Brasileiros, que com base em estudo de direito comparado e da experiência



legislativa brasileira, preconiza a sistematização das normas sobre a fidúcia nos termos de anteprojeto elaborado pelo advogado Dr. Melhim Chalhub.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Nesses termos, concluímos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.758 de 2020.

Passa-se à análise de mérito da referida proposição.

O projeto em análise pretende incluir, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da fidúcia, que consiste em um negócio jurídico por meio do qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato constitutivo da fidúcia.

Como referido pelo autor da proposição, o referido instituto assemelha-se ao trust, que embora não exista no Brasil, é amplamente difundido e aplicado no exterior, especialmente em países que adotam o sistema jurídico da Common law, para fins de planejamento patrimonial e sucessório.



Em pesquisa quanto às origens históricas, verifica-se que o instituto jurídico da fidúcia tem origem no longínquo direito romano, e consistia na transmissão da propriedade de uma coisa infungível através de um procedimento formal, pelo qual o fiduciário assumia o compromisso de restituir a propriedade ao fiduciante uma vez realizado o fim desejado pelas partes<sup>1</sup>.

O trust propriamente dito surgiu na Inglaterra ainda no período medieval, tendo se desenvolvido a partir do período das Cruzadas, e remete a algumas situações que, com o passar do tempo, foram reconhecidas como válidas pelo ordenamento jurídico da Common law:

*“As fontes relatam casos de soldados que partiam rumo às Cruzadas e deixavam suas terras ao irmão. No ato de alienação, entretanto, o concedente pedia que o patrimônio alienado revertesse em benefício dos próprios descendentes, ou da própria mulher e a sua irmã. (...). De modo similar, muitas doações à Igreja – tais como aquelas em favor da ordem dos franciscanos – frequentemente se destinavam a uma determinada finalidade (a manutenção de uma biblioteca ou de um hospital), em cujo caso a instituição religiosa devia assegurar que o patrimônio em questão se destinasse ao fim determinado pelo doador.”<sup>2</sup>*

Tais considerações servem para evidenciar que o trust ou a fidúcia, são negócios jurídicos tão antigos quanto os sistemas jurídicos romano-germânico e da common law, razão pela qual é preciso desmistificá-los e afastar veementemente concepções equivocadas que o senso comum eventualmente tenha a respeito de tais institutos, que os associam a casos de corrupção ou ocultação de patrimônio.

Conforme bem destacado pelo autor da proposição, embora o trust não esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo assimilado pela doutrina e já é amplamente difundido pelo mundo, a exemplo da operação de fidúcia instituída pelo Código Civil francês em 2007 (arts. 2.011

<sup>1</sup> Olcese, Tomás. A propriedade fiduciária de base romanística e o trust inglês: perspectivas comparatísticas. RJurFA7, Fortaleza, v. 12, n.1, jan./jun. 2015, p. 47.

<sup>2</sup> Olcese, Tomás, op. cit., pp. 52-53.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



e seguintes) e do contrato de fideicomisso do novo Código Civil argentino (arts. 1.666 e seguintes).

Outros países de tradição civilista como a nossa internalizaram o instituto do trust a partir da adesão à Convenção da Haia de 1985 sobre o Direito Aplicável aos Trusts. É o caso de países como Itália (desde 1989), Luxemburgo (Lei de 27 de julho de 2003), Mônaco (Lei n. 1.216, de 7 de junho de 1999, que alterou a Lei n. 214 de 27 de fevereiro de 1936), Holanda (Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition, de 1º de julho de 1985) e Suíça (Decreto Federal de 20 de dezembro de 2006, que modificou a Lei Federal de 18 de dezembro de 1987)<sup>3</sup>.

No Brasil já tivemos algumas tentativas de internalizar a figura do trust, tais como o Projeto de Código das Obrigações de 1965 e o Projeto de Lei nº 4809/1998, do então Deputado José Chaves (PMDB/PE), que chegou a ser discutido nesta Comissão de Finanças e Tributação, mas acabou sendo arquivado no ano de 2004.

Na atualidade, o que se verifica é que o trust é usualmente utilizado no exterior para a gestão de bens em favor de filhos menores ou pessoas juridicamente incapazes, para a administração profissional de bens e valores, ou ainda para a entrega de determinados bens em casos de falecimento.

O principal objetivo deste instituto é, portanto, possibilitar o planejamento de eventual sucessão e proteger o patrimônio, uma vez que a propriedade fiduciária é transferida a alguém especializado em gestão patrimonial, que tem o dever de zelar pelo patrimônio afetado em benefício do fiduciante ou de terceiros por ele indicado, nos termos do contrato de fidúcia a ser celebrado.

Diante da ausência de regulamentação do trust no Brasil, verifica-se, na prática, que famílias e empresas brasileiras com patrimônio no exterior utilizam-se desse instituto em outros países onde encontra-se previsto, ainda que, ressalta-se, com significativas restrições e grande insegurança jurídica.

<sup>3</sup> Olcese, Tomás. A propriedade fiduciária de base romanística e o trust inglês: perspectivas comparatísticas. RJurFA7, Fortaleza, v. 12, n.1, jan./jun. 2015, p. 64.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



Falta, nesse sentido, a regulamentação do trust em nosso ordenamento jurídico, de modo a tornar possível a sua utilização de forma mais difundida no Brasil, viabilizando o planejamento sucessório e patrimonial de bens e valores sediados aqui.

Nesse sentido, a regulamentação da fidúcia no Brasil, a exemplo e semelhança do trust, garantirá segurança jurídica à administração de bens de terceiros e possibilitará um incremento do planejamento patrimonial e sucessório no Brasil.

E mais: não restam dúvidas que a aprovação da proposição em análise possibilitará uma maior atividade econômica – e conseqüentemente maior arrecadação tributária – no Brasil, na medida em que a celebração de tais contratos de fidúcia tem o potencial para alavancar a alocação de bens e recursos e a realização de investimentos no nosso país.

Para aprimorar o texto, estamos propondo ajustes pontuais na proposição. Para tanto, ouvimos especialistas e acolhemos sugestões tanto da academia quanto da advocacia e da contabilidade. Ressaltamos, nesse sentido, as valorosas contribuições do Professor Dr. Eduardo Salomão Neto e sua equipe (os Srs. Isaac Cattan, Isabela Schenberg e Pedro Chimelli), do Dr. Hugo Menezes, do Dr. Fernando Brandariz e do Dr. Alessandro Amadeu da Fonseca e sua equipe (os Srs. Leandro Bettini, Beatriz de Almeida Borges e Silva, Sofia Fiorot e Rafael Gomes da Costa Riccomi).

Por fim, destacamos as sugestões e apontamentos da Associação STEP do Brasil, que é a representante nacional da STEP – the Society of Trust and Estate Practitioners, a associação internacional que reúne os provedores de serviços de planejamento patrimonial e sucessório do mundo todo, reconhecidos internacionalmente por estabelecer rigorosos padrões de atuação e emitir a certificação TEP - Trust and Estate Practitioner.

O intuito das modificações é o de ampliar a segurança jurídica, reforçando os conceitos-chave e a natureza jurídica do negócio, bem como avançar em alguns quesitos que possibilitem a maior similaridade possível entre o instituto da fidúcia brasileiro e o trust difundido em outros países.

Entre as modificações propostas, destacamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



- I) a inclusão da figura do Protetor ou Conselho de Protetores, com a função consultiva e fiscalizatória sobre a fidúcia;
- II) uma definição mais clara quanto à possibilidade da fidúcia ser revogável ou irrevogável;
- III) estabelecimento da possibilidade de aditamentos ao ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante;
- IV) maior detalhamento de quais bens devem ser registrados de acordo com as regras dos órgãos e/ou das entidades responsáveis por esses registros;
- V) quanto ao fiduciário, propomos que ele seja residente fiscal no Brasil para facilitar a gestão do patrimônio autônomo e eventual responsabilização em caso de descumprimento dos deveres fiduciários;
- VI) a limitação da responsabilidade do fiduciário pelas perdas/prejuízos das empresas e ativos financeiros que compõem o patrimônio autônomo, mas que não sejam administrados pelo próprio fiduciário.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.758 de 2020, e no mérito, pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das leis especiais que regulamentam relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia é o instrumento contratual, celebrado entre o fiduciante e o fiduciário, ou o ato unilateral, subscrito pelo fiduciante, por meio do qual é constituída a fidúcia.

§ 2º É possível o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observados os limites previstos no ato constitutivo e o disposto no artigo 8º, VI desta Lei.

a) É possível que seja vedada a alteração de cláusulas desde que haja previsão expressa no próprio ato constitutivo da fidúcia.

b) Em caso de aditamento, é necessário fazer a consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia.

§ 3º A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições estabelecidas no contrato.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



§ 4º A fidúcia pode ser revogável ou irrevogável.

a) A fidúcia revogável é aquela que pode ser extinta a qualquer tempo, mediante requerimento do fiduciante ou de outra parte, a depender dos termos do ato constitutivo;

b) A fidúcia irrevogável é aquela que não pode ser extinta pelas partes a qualquer tempo, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

Art. 3º. Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem patrimônio autônomo submetido à titularidade do fiduciário, que deve agir nos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O patrimônio autônomo durará até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição dos bens ou direitos que integram o patrimônio autônomo ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a ela vinculadas, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

Art. 4º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei, por contrato ou por testamento, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia, quando constituído por contrato, deverá ser celebrado entre fiduciante e fiduciário, por instrumento particular ou escritura pública, e deverá conter, sob pena de nulidade:



I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento;

§ 3º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o fiduciário poderá transmitir sua posição contratual.



Art. 5º A propriedade fiduciária dos bens deve ser registrada nos órgãos ou entidades competentes de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia.

§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel é da substância do ato a escritura pública, de cujo registro deverão constar as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 2º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 3º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§4º A propriedade fiduciária de ativos financeiros deve ser registrada na instituição financeira ou entidade regulada pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, que custodie ou administre referidos ativos, nos termos da norma a ser editada para essa finalidade.

§ 5º A fidúcia sobre quotas de empresas deve ser averbada no Contrato Social, que deve ser registrado na Junta Comercial do local da sede da empresa, se sociedade limitada; no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede da empresa, em caso de sociedade simples; ou no livro de ações, se sociedade anônima.

§ 6º A transmissão em cumprimento à fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros



patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens ou direitos dele integrantes.

Art. 7º. O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos, caso o prejuízo tenha decorrido de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação pelo Conselho de Protetores ou do estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia. § 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064078300>



remunerada, sendo fixada mediante arbitragem caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.



Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;



V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e apontar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da



recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade.

§ 1º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou decurso do prazo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.



Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, em especial quando destinada à garantia ou administração.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

